



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001510/2002-77
Recurso nº. : 133.555 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Interessada : ÂNGELA NOBREGA DE ALMEIDA
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.193

IRPF - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para que a multa de ofício qualificada possa ser aplicada é necessário que se comprove de maneira inequívoca o evidente intuito de fraude.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001510/2002-77
Acórdão nº : 106-13.193

Recurso nº : 133.555
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Interessada : ÂNGELA NOBREGA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte Ângela Nóbrega de Almeida foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 07, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 762.591,27 de imposto de renda que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 2.853.616,52, em 27.03.02.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, assim como de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, sem que a origem fosse justificada com rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis.

O Termo de Constatação Fiscal (fl. 91 e 92) informa que a contribuinte teve valores creditados em suas contas correntes, perante os bancos BRADESCO e BANESPA, no valor de R\$ 2.788.768,27 e que demonstrou clara intenção de ocultar da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador, o que obriga a formalização do processo administrativo de representação fiscal para fins penais. Elenca todas as intimações e re-intimações feitas sem que tenha sido atendida a totalidade das solicitações. Em vista do que relata, foi aplicada ao contribuinte a multa de ofício qualificada de 150%, pelo ilícito penal, agravada em 50% pelo fato do não atendimento às intimações. A base de cálculo para o lançamento do tributo foi a soma dos rendimentos auferidos como professora estadual e dos depósitos bancários cujas origens não foram justificadas.

A impugnação (fls. 98 a 104) traz, em síntese, as seguintes alegações:

- Sua única fonte de renda é o rendimento que recebe como professora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10855.001510/2002-77
Acórdão nº : 106-13.193

- Não pode concordar com a autuação relativa aos depósitos bancários;
- Em primeiro lugar, embora fosse titular da conta do Banco BRADESCO S.A., há anos não movimentava aquela conta corrente, sendo que quem o fazia era seu marido por meio de uma procuração;
- Como forma de sustentar a família, seu esposo começou a exercer a atividade de corretagem de cereais, utilizando a conta para receber o total da operação de venda e em seguida, descontada a sua comissão, repassava o restante para o produtor;
- Da mesma forma ocorreu com as movimentações feitas no BANESPA, no qual o seu marido era também titular da conta corrente;
- *... não pode por óbvio ser penalizada, simplesmente porque por uma infelicidade seu esposo utilizou a conta conjunta que com ela mantinha, e efetuou negociações que não são de seu conhecimento e que por isso, não pode comprova-las junto ao FISCO (fl. 100);*
- Em segundo lugar, em não tendo conhecimento da movimentação feita por seu esposo, não pode ser penalizada, pois a responsabilidade tributária é individual e pessoal;
- É de se ressaltar que a autuada já providenciou a revogação da procuração que autorizava seu marido a movimentar a conta corrente do BRADESCO, assim como o excluiu da titularidade da conta corrente do BANESPA;
- Em terceiro lugar, para haver imposto sobre a renda, é preciso que esta seja comprovada;
- O simples depósito não caracteriza acréscimo patrimonial, posto que é uma simples operação bancária;
- Além do que foi dito, o lançamento não pode prosperar, devendo ser considerado nulo, em vista da ilicitude do uso das informações bancárias relativas à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF para constituir o crédito tributário em questão;
- A Lei nº 9.311/96, em seu art. 11, § 3º, vedava o uso das informações fornecidas pelas instituições financeiras para fins de constituição de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001510/2002-77
Acórdão nº : 106-13.193

crédito tributário referente a tributos e contribuições outros que não o referente à CPMF;

- A Lei nº 10.174/01 alterou as disposições da Lei nº 9.311/96, porém só tem eficácia sobre os fatos geradores posteriores a sua publicação;
- Depósitos bancários não são fato gerador de imposto de renda, sendo que agravante é o fato de não ter sido verificado se existiam sinais exteriores de riqueza;
- A Súmula nº 182, do TFR, é clara no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em depósitos bancários;
- O imposto, a multa e os juros são verdadeiros confiscos, em vista da magnitude de seus valores, o que é vedado pela Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 121 a 134), por meio de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício para 112,5%, por não concordar com a imposição da multa qualificada de 150%, em vista da não comprovação cabal do intuito de fraude. Afirmou que a comprovação da fraude exige a prova do seu elemento subjetivo. O fato de a autuação ter sido baseada em presunção legal, dificulta ainda mais a caracterização direta do intuito de fraude, posto que ela autoriza a presunção de omissão de rendimentos, mas não concomitantemente a de evidente intuito de fraude.

Os argumentos do voto do Relator *a quo* podem ser assim resumidos:

- Com a edição da Lei nº 9.430/96, de acordo com seu art. 42, foi admitida a presunção de que caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente perante as instituições financeiras, quando o titular não comprovar as suas origens;
- *Os argumentos aduzidos pela interessada não tem o condão de alterar os fatos imputados como omissão de rendimentos, mormente porque, conforme anteriormente explanado, o ônus da comprovação da origem*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10855.001510/2002-77
Acórdão nº : 106-13.193

dos recursos depositados em conta corrente é de sua competência e não foram trazidos aos autos elementos probantes que corroborem suas alegações (fl. 127);

- A jurisprudência trazida pela impugnante é improfícua, posto que são referentes a leis anteriores à Lei nº 9.430/96;
- Com relação a possibilidade de o fisco utilizar as informações da CPMF como indícios suficientes para aprofundar a fiscalização, há que se ter presente o disposto no § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, que é regra de direito formal e determina que ao lançamento se aplica a legislação, mesmo posterior ao fato gerador, que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- A jurisprudência vem decidindo neste sentido, conforme decisão transcrita (fls. 130 e 131);
- Com relação à alegação de confisco, temos que a norma, uma vez positivada, traz implícito o controle de constitucionalidade preventivo, feito pelos legisladores, sendo então dever da administração tributária a obediência aos ditames legais;
- Ressalte-se que a multa não é tributo, mas sim penalidade pecuniária sobre a qual é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal (inciso IV, do art. 150).

Em vista da exoneração do crédito tributário feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter sido superior a R\$ 500.000,00, por força do disposto no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pela Portaria MF nº 333/97, aquela instância julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário (fls. 142 a 151), a Sra. Ângela Nóbrega de Almeida reitera os termos de sua impugnação, acrescentando argumentos sobre a inconstitucionalidade de leis que suprimam os direitos fundamentais, que dentre eles está o direito ao sigilo bancário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001510/2002-77
Acórdão nº : 106-13.193

O arrolamento dos bens é comprovado pelos documentos de fls. 174 a 192 e pelo despacho de fl. 195.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001510/2002-77
Acórdão nº : 106-13.193

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Logo, observa-se que a penalidade qualificada deve ser imposta quando houver evidente intuito de fraude, sendo que esta se caracteriza por ação ou omissão dolosa.

A palavra dolo vem do latim *dolus*, que significa artifício, astúcia. Assim, o dolo se caracteriza pela intenção de induzir alguém em erro, visando, no que se refere à área tributária, à redução do tributo.

Para que tal penalidade se sustente é necessário que quem acusa comprove o ânimo do contribuinte de prejudicar a Fazenda, ou seja, que prove que o intuito era fugir da tributação.

O que se depreende dos autos é que o Auditor Fiscal da Receita Federal presume a omissão de receita, que não é por ter seu montante elevado que levaria à caracterização de fraude. Conforme afirma a autoridade julgadora de primeira instância:

Considerando a parte da autuação que se utilizou de presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos, verifica-se que fica ainda mais distante a caracterização da fraude. A presunção legal autoriza que se conclua naqueles casos pela omissão de rendimentos e não pelo “evidente intuito de fraude”. Para o lançamento com a multa

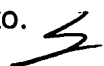
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001510/2002-77
Acórdão nº : 106-13.193

qualificada nestes casos, a autoridade fiscalizadora deve provar outros fatos além daqueles que são requisitos da presunção legal, o que não ocorreu no presente. (fl. 133)

O intuito de fraude não pode ser presumido. A autorização legal é de que se presuma a omissão dos rendimentos. Mesmo no caso da omissão dos rendimentos recebidos por conta de sua profissão, não ficou comprovada a intenção de fraudar o fisco.

As provas necessárias não foram suficientemente apresentadas e justificadas nos autos, logo não deve prevalecer a multa de ofício qualificada baseada no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA